



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000138269**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002859-14.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARIA APARECIDA MARCO MIGUEL (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 55014**  
**APEL.Nº: 1002859-14.2024.8.26.0201**  
**COMARCA: GARÇA**  
**APTE. : BANCO PAN S/A**  
**APDO. : MARIA APARECIDA MARCO MIGUEL**

\*Declaratória c.c. indenização – Autora nega ter realizado empréstimo com descontos sobre benefício previdenciário – Banco apresentou o contrato e, após impugnação da assinatura pela autora, não pugnou pela realização da prova pericial – Ônus que lhe incumbia - Dano moral caracterizado - Fixação em R\$ 10.000,00 - Redução – Impossibilidade – Compensação do valor disponibilizado na conta da autora já determinada na r. sentença – Devolução em dobro - Análise do tema com base no Repetitivo 929 do STJ - Modulação dos efeitos corretamente determinada na r. sentença, que deu correto desate ao litígio – Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.\*

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. indenização que MARIA APARECIDA MARCO MIGUEL dirigiu contra BANCO PAN S/A.

O Banco recorre insistindo na tese de regularidade da contratação. Diz que o valor foi creditado na sua conta, operando a convalidação do contrato. Nega a existência de dano moral indenizável e pugna pela redução do *quantum* fixado. Se insurge contra a devolução do indébito em dobro. Por fim, pugna pela exclusão da multa imposta pelos embargos de declaração protelatórios. Busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso (fls. 260/265).

Após complementação das custas recursais, retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A autora ingressou com a presente ação alegando desconhecer o desconto em seu benefício previdenciário praticado pelo réu e pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

O Banco apresentou o contrato questionado tendo a autora impugnado referido documento e assinatura.

Conforme preconiza o art. 373, II do CPC, cabe ao réu comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, o que não foi evidenciado no caso em apreço.

Com isso, a responsabilidade do Banco foi reconhecida em Primeiro Grau. O digno Magistrado *a quo* acolheu o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e abstenção de descontos do contrato impugnado, bem como reconheceu a existência de dano moral indenizável fixando a reparação em R\$ 10.000,00.

No caso, a autora recebe benefício do INSS e viu-se surpreendida com indevidos descontos no seu benefício previdenciário, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento e de

sua família.

Por certo que este fato afigura-se suficiente a acarretar a intranquilidade, circunstância hábil a ensejar o dano moral.

E o Banco, ao permitir a apropriação indevida de valores violou o princípio da confiança, inerente às relações consumeristas, além do princípio da boa-fé objetiva, passível de indenização.

Vale frisar que o simples fato do dinheiro ter sido disponibilizado na conta da autora em nada altera o resultado da demanda, pois é mais do que conhecido o golpe praticado com o intuito de cumprimento de metas até mesmo por funcionários de instituições financeiras.

Neste sentido:

*APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora em razão de contrato de empréstimo consignado realizado por terceiro junto ao banco réu. Sentença que julgou os pedidos procedentes para declarar a nulidade do contrato e condenar o réu a restituir à autora os valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Apelo do banco réu. Sem razão. Fraude. Preclusão da prova pericial grafotécnica. Ônus probatório do requerido. Terceiro que firmou contrato de empréstimo consignado em nome da autora. Responsabilidade da instituição financeira.*

*Súmula nº 479 do STJ. Dano material. Necessidade de devolução das quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário da autora. Dano moral configurado. Montante fixado que não se mostra abusivo. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000746-04.2021.8.26.0004; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)*

O dano moral, portanto, é evidente, e nesse contexto, a indenização deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir numa fonte de riqueza para a vítima, e para o caso retratado tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não pode ser reduzido.

No que se refere ao pleito de restituição em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

*“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e*

*esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/03/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso em comento, o contrato foi firmado em 08/10/2020 se mostrando escorreita a r. sentença que modulou seus efeitos “(...) relacionado ao contrato de empréstimo consignado nº 339806160-0, averbado em seu benefício no dia 08/10/2020, com restituição simples do quanto pago antes de 31/03/2021, e de forma dobrada as eventualmente pagas após tal data, acrescido de correção monetária (Tabela TJ/SP), desde quando efetuado cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, também a partir de cada desconto, ficando autorizada a compensação da quantia a ser restituída pela parte autora, conforme fundamentação supra, corrigida nos mesmos termos.”

Por fim, a multa pelos embargos de declaração

protelatórios foi fixada pelo nobre Magistrado a quo em patamar baixo e está devidamente fundamentada *“Ademais, considerando que se trata de recurso meramente protelatório, buscando unicamente a alteração da decisão, sem indicar qualquer matéria prevista no art. 1.022 do CPC, que trata do cabimento dos embargos de declaração, CONDENO o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC”*.

Desta forma, não merece a r. sentença qualquer retoque, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso e, em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, majoro os honorários para 15% sobre o valor da condenação em razão do trabalho adicional recursal.

**SOUZA LOPES**

**Relator**